



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça
Cidadania e Direitos Humanos



PROTOCOLO: 12.142.726-5

INTERESSADO: SEJU-DEPEN

ASSUNTO: Aquisição de material farmacológico para o CMP/DEPEN

INFORMAÇÃO Nº 22/2014 – NJA/SEJU

HOMOLOGAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL N. 056/2013 – SEJU/PR

Relatório

Trata-se de protocolado por meio do qual se encaminha a este Núcleo Jurídico o procedimento licitatório realizado através de Pregão Presencial nº. 056/2013, do tipo menor preço por lote, respeitados os valores unitários, para **aquisição de material farmacológico para o Complexo Médico Penal - CMP**, vinculado ao Departamento de Execução Penal do Estado - DEPEN, conforme especificações do Anexo VII (fls. 170v/174), no valor máximo de **R\$ 1.107.810,06 (um milhão, cento e sete mil e oitocentos e dez reais e seis centavos)**.

Este Núcleo Jurídico já apresentou manifestação com relação ao presente expediente, por meio da Informação n. 700/2013, (fls. 186/190), opinando pela aprovação da minuta do Edital e seus Anexos (fls.134/150), uma vez que estes continham as disposições mínimas para início da competição pública, encaminhando-o à Secretária desta Pasta que, por sua vez, através do despacho secretarial de fls. 191, pediu excepcionalidade ao Exmo. Sr. Governador de Estado para publicação do extrato do edital do procedimento licitatório. Às fls. 193 encontra-se o despacho administrativo nº 3883/2013 e, às fls.196, encontra-se o despacho governamental excepcionalizando o procedimento.

Acostado às fls. 197, encontra-se o despacho secretarial, determinando a publicação do Edital com a instauração da fase externa do procedimento licitatório.

Assim, autos encaminhados à Comissão Permanente de Licitação, que oportunizou a juntada de nova minuta de Edital e anexos, **às fls. 198/220** e efetivou a publicação de referido Edital, na data de 18 e 19/12/2013, no Diário Oficial do Estado, na Tribuna do Paraná, e nos sítios eletrônicos: www.comprasparana.pr.gov.br,



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



www.justica.pr.gov.br e www.seju.pr.gov.br, relativamente à sessão marcada para o dia **13/01/2014, às 09h30min**, conforme documentos comprobatórios acostados às fls. 221/230.

Ademais, instruem o presente protocolado:

- a) cópia da Resolução n. 331/2013 – GS/SEJU e respectiva publicação, referente à nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação no âmbito desta Secretaria às fls. 231/232;
- b) documentos de credenciamento da empresa interessada às fls. 234/268;
- c) proposta de preço da empresa interessada às fls. 269/298;
- d) documentos de habilitação da empresa interessada às fls. 299/966.

A sessão foi relatada e documentada nos termos da Ata de fls. 967/980, onde restou consignado que, aberta a sessão, em 13/01/2014, na presença da equipe de licitação formada por 14 (quatorze) servidores, compareceram 04 (quatro) empresas interessadas. Assim, procedeu-se ao exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, uma vez que não houve recebimento pelos correios de envelopes de novos proponentes.

Superada com sucesso a fase de credenciamento, onde foi ressaltado que nenhuma das interessadas **Promefarma Representações Comerciais Ltda., Lemes & Lemes, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Pontamed Farmacêutica Ltda., e, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.** comprovou ser “empresa de pequeno porte” ou “microempresa”, assim, seguiu-se para a fase de análise das propostas, onde foram apresentadas propostas para todos os 05 (cinco) lotes.

Após a etapa de lances as empresas foram classificadas na seguinte ordem:

- **Lote 01:** Não houve fase de lances, pois apenas a empresa Pontamed Farmacêutica Ltda. foi classificada, valor de 198.329,00 (cento e noventa e oito mil e trezentos e vinte e nove reais) no referido lote;
- **Lote 02:** 1ª classificada, empresa Pontamed Farmacêutica Ltda., lance de R\$ 59.113,00 (cinquenta e nove mil, cento e treze reais); 2ª classificada, empresa Promefarma Representações Comerciais Ltda., lance de R\$ 69.659,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais) ;



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



- **Lote 03:** 1ª classificada, empresa Pontamed Farmacêutica Ltda., lance de R\$ 119.562,50 (cento e dezenove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), 2ª classificada, empresa Lemes & Lemes, Comércio, Importação e Exportação Ltda., lance de R\$ 167.109,20 (cento e sessenta e sete mil, cento e nove reais e vinte centavos) e 3ª classificada, empresa Promefarma Representações Comerciais Ltda., no valor de R\$ 169.271,00 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e setenta e um reais).
- **Lote 04:** 1ª classificada, empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., lance de R\$ 113.800,00 (cento e treze mil e oitocentos reais); 2ª classificada, empresa Pontamed Farmacêutica Ltda., lance de R\$ 113.900,00 (cento e treze mil e novecentos reais);
- **Lote 05:** 1ª classificada, empresa Pontamed Farmacêutica Ltda., lance de R\$ 82.976,00 (oitenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais); 2ª classificada, empresa Lemes & Lemes, Comércio, Importação e Exportação Ltda., lance de R\$ 119.294,00 (cento e dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais).

Efetivada a negociação do preço, os valores das propostas foram reduzidos, remanescendo a classificação na seguinte ordem:

- **Lote 01:** após a negociação com a empresa Pontamed Farmacêutica Ltda., o valor ficou estabelecido em R\$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais);
- **Lote 02:** a empresa Pontamed Farmacêutica Ltda. negociou o valor, o qual ficou em R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais);
- **Lote 03:** a empresa Pontamed Farmacêutica Ltda. negociou o valor, o qual ficou em R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais);
- **Lote 04:** Em virtude do valor ofertado para este lote, não houve negociação de valor pela empresa vencedora, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.;
- **Lote 05:** a empresa Pontamed Farmacêutica Ltda. negociou o valor, o qual ficou em R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais).



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



Após negociação, foi considerado pela pregoeira e sua equipe de apoio que os preços obtidos foram aceitáveis, tendo por fundamento os preços praticados em mercado, dando azo à conferência dos documentos de habilitação das empresas.

Abertos os envelopes de habilitação de todos os licitantes, esses documentos foram rubricados pela Pregoeira e equipe de apoio e representantes das empresas Promefarma Representações Comerciais Ltda. e Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

O representante da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. manifestou intenção de recorrer, sob a alegação de que deveria ter sido classificada nos lotes 01, 02, 03 e 05, eis que os valores totais dos lotes mencionados foram observados.

Tendo em vista que não houve tempo hábil (18:00 horas) para a análise dos documentos habilitatórios, a sessão foi suspensa e remarcada para o dia 14 de janeiro de 2014, às 14:00 horas, estando todos os licitantes presentes, cientes da data e horário de reabertura.

A reabertura da sessão pública do Pregão Presencial foi relatada e documentada nos termos da Ata de fls. 987/991, onde restou consignado que, aberta a sessão, em 14/01/2014, na presença da equipe de licitação, compareceram 03 (três) empresas interessadas. Assim, procederam ao exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes.

O representante da empresa Promefarma Representações Comerciais Ltda, apresentou cópias autenticadas da procuração e do documento de identificação pessoal, as quais foram devidamente analisadas e rubricadas pela pregoeira, equipe de apoio e licitantes presentes.

A par da verificação dos envelopes de habilitação dos licitantes que apresentaram propostas e analisados os documentos habilitatórios, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, após consulta com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por telefone, sob o protocolo 2014014208, verificou que:

- Lote 01: A empresa Pontamed Farmacêutica Ltda. está desabilitada, por apresentar certificado vencido. Por esta razão, **o lote 01 resultou-se em fracassado**, pois a empresa foi a única classificada.
- Lote 02: A empresa Pontamed Farmacêutica Ltda está **desabilitada** e a segunda empresa classificada, Promefarma Representações Comerciais



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça
Cidadania e Direitos Humanos



Ltda. também foi desabilitada. Logo, o Lote 02 resultou-se em **fracassado**.

- Lote 03: A empresa Pontamed Farmacêutica Ltda. está **desabilitada**. A segunda classificada, a empresa **Lemes & Lemes, Comércio, Importação e Exportação Ltda.** está **habilitada**, vez que apresentou todos os documentos exigidos no edital. A terceira classificada, a empresa **Promefarma Representações Comerciais Ltda.** está **habilitada**, vez que apresentou todos os documentos exigidos do edital.
- Lote 04: A empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarence Ltda.**, primeira classificada, está **habilitada**, eis que apresentou todos os documentos exigidos em edital. A empresa **Pontamed Farmacêutica Ltda.**, segunda classificada, está **habilitada**, eis que apresentou todos os documentos exigidos em edital.
- Lote 05: A empresa **Pontamed Farmacêutica Ltda.** está **desabilitada**. E a segunda classificada, a empresa **Lemes & Lemes, Comércio, Importação e Exportação Ltda.** está **habilitada**, vez que apresentou todos os documentos exigidos em edital.

Após a análise dos Credenciamentos, envelopes das Propostas de Preços, disputas de lances e envelopes de habilitação, constatou-se que:

- Lote 01: Fracassado;
- Lote 02: Fracassado;
- Lote 03: Empresa vencedora, **Lemes & Lemes, Comércio, Importação e Exportação Ltda.**, no valor de R\$ 167.109,20 (cento e sessenta e sete mil, cento e nove reais e vinte centavos);
- Lote 04: Empresa vencedora, **Comercial Cirúrgica Rioclarence Ltda.**, no valor de R\$ 113.800,00 (cento e treze mil e oitocentos reais);
- Lote 05: Empresa vencedora, **Lemes & Lemes, Comércio, Importação e Exportação Ltda.**, no valor de R\$ 119.294,00 (cento e dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais).



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



Aberta a fase para a interposição de recursos aos participantes a empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarence Ltda.**, por meio de seu representante legal, demonstrou interesse em recorrer, novamente, do resultado apresentado no Lote 01, 02, 03 e 05, sob a alegação de que deveria ter sido classificada, eis que apresentou os valores totais dos lotes mencionados foram observados.

Já o representante da empresa Pontamed Farmacêutica Ltda. manifesta, também, intenção de recorrer em face dos lotes 02 e 05, sob o fundamento de que não deveria ter sido analisado/considerado se o Certificado de Registro do Produto é ativo ou inativo.

Acostada às fls. 994/997 proposta de preço adequadas aos termos da sessão pelas empresas vencedoras. Consta, às fls. 998-1002, cópia de relatório extraído do sistema GMS. **da adjudicação parcial**, do pregão presencial n. 056/2013, na modalidade menor preço. *Foi adjudicado apenas o Lote 04, pois houve manifestação de interposição de recurso em face dos lotes 01, 02, 03 e 05.*

Apresentadas tempestivamente, as razões de recurso administrativo da empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarence Ltda.**, às fls. 1004/1010. Já a empresa Pontamed Farmacêutica Ltda. não apresentou razões de recurso administrativo.

Constam mensagens eletrônicas (e-mail's) encaminhadas para as empresas participantes do Pregão 056/2013 informando a interposição do recurso conforme acima relatado, concedendo o prazo legal de 03 (três) dias para a apresentação de contrarrazões, bem como o respectivo comprovante de recebimento de referida mensagem, às fls. 1012/1022.

Também acostada, às fls. 1023/1027, as contrarrazões de recurso apresentada pela empresa **Lemes & Lemes, Comércio, Importação e Exportação Ltda.**

Constam mensagens eletrônicas (e-mail's) encaminhadas para as empresas participantes do Pregão 056/2013 informando a apresentação de contrarrazões conforme acima relatado, bem como o respectivo comprovante de recebimento de referida mensagem, às fls. 1029/1034.

Informação apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, às fls. 1035/1039, apresentando, conforme tabela inserida, as empresas vencedoras de referidos lotes, apontando, em síntese, o valor total apurado nos 03 (três) lotes, sendo que dois foram fracassados de R\$ 400.202,88 (quatrocentos mil, duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos), ressaltando o desconto de 40,13% (quarenta vírgula



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



treze pontos percentuais), considerando o valor máximo estimado para referidas contratações em Edital.

Protocolado encaminhado a este NJA/SEJU, conforme despacho de fls. 1040, exarado pela Direção Geral desta Pasta, considerando a informação apresentada pela Comissão Permanente de Licitação com a sugestão de análise e emissão de informação quanto ao recurso apresentado e homologação do certame.

É o relatório.

Mérito

1 – Do recurso interposto

O direito de recorrer dos atos administrativos praticados no bojo do processo licitatório decorre do direito de petição, que constitui direito fundamental, previsto no art. 5º, da Constituição Federal, que permite aos indivíduos insurgirem-se contra ilegalidades ou abusos de poder praticados pelos Poderes Públicos.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o direito de petição constitui um dos fundamentos constitucionais do recurso administrativo: *"Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos (...) É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."* (Direito Administrativo, 12a ed., pág. 579)

1.2. - Quanto à Admissibilidade e à Razão Recursal

No âmbito da licitação, o direito de recorrer é tratado no art. 109, da Lei 8.666/93, e mais especificamente para o pregão, é a Lei n.º 10.520/2002 que regulamenta o direito de petição no seu art. 4º, inciso XVIII:

*"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes **desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual***



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

58, que:

*A Lei Estadual n.º 15.608/2007, na mesma linha, estabelece, em seu art. “XIX – declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, através do registro da **síntese das suas razões em ata**, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada implicará a decadência do direito de recurso e, conseqüentemente, a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor pelo pregoeiro:*

*XX – manifestada a intenção de recorrer, será concedido o prazo de **03 (três) dias úteis** para a apresentação das **razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo chamados para apresentarem contra-razões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente.”*

Nota-se que a empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarence Ltda.**, regularmente representada, manifestou interesse, oportunamente, na sessão pública quanto à intenção de recorrer, apresentando a síntese de suas razões, sendo que protocolou as razões recursais propriamente ditas, tempestivamente, conforme consta de documento de fls. 1012 e razões recursais de fls. 1004/1010.

O interesse da recorrente verifica-se no fato de que, “[...] fora abruptamente desclassificada para os lotes ‘01, 02, 03 e 05’ sob infundadas alegações de preços unitários superiores aos estimados [...]. Por conta disso, visando restaurar os direitos constitucionais esta Recorrente [...]” apresentou Recurso Administrativo contra a “malsinada” decisão que a desclassificou para os referidos lotes do pregão n. 056/2013.

Diante do cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse da parte, configuram-se preenchidos os pressupostos recursais, **motivo pelo qual se sugere que o recurso seja conhecido.**

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarence Ltda.**, às fls.1006, há rogo, no mérito, de anulação das desclassificações proferidas nos lotes “01, 02, 03 e 05”, retornando a fase de lances e o reconhecimento de que a recorrente possui os melhores preços tendo em vista que está plenamente regular em relação às exigências do edital.



1.3. – Das Contrarrazões

Das contrarrazões recursais

Apresentada as contrarrazões, pela empresa **Lemes & Lemes, Comércio, Importação e Exportação Ltda.**, tempestivamente, às fls. 1024-1027.

Alega, em síntese, que participou do processo licitatório realizado pela Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, através da Comissão Permanente de Licitação, cuja sessão começou em 13 de janeiro do corrente ano, conduzido pela Pregoeira e equipe de apoio. A recorrente adquiriu o edital e conforme exigência do Anexo IV do referido, na documentação apresentada, declarou que analisou e considerou-se de pleno acordo com os termos do edital; apresentando, na data e hora marcadas, os envelopes para Habilitação e Propostas de Preço.

Contrarrazoa que de acordo com o item 5 do edital do Pregão Presencial n. 056/2013 havia a possibilidade da empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarence Ltda.** solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital, em até 02 (dois) dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, esses procedimentos não foram utilizados pela referida empresa em tempo hábil.

É claro o edital quanto à modalidade de Pregão Presencial do tipo “menor preço por lote, respeitados os valores unitários” para aquisição de medicamentos (material farmacológico), conforme o termo de referência, anexo VII.

Conforme o item do edital 10.1, “das ofertas, da classificação e do julgamento das propostas”, o pregoeiro irá considerar a oferta do *menor preço por lote, respeitados os valores unitários, sendo desclassificada a empresa que não atender ao que se exigiu ou que ultrapassou o preço unitário ou do lote* estabelecido no edital, sendo vencedora a empresa que estiver em conformidade com todos os requisitos do certame. Por estas razões, a empresa recorrente não cumpriu a exigência do item 10.1 do edital, pois a proposta apresentada deveria respeitar os valores unitários, e máximo por lote.

Requeriu, por fim, fosse indeferido o requerimento apresentado pela Recorrente.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



Do mérito recursal

Compulsando os autos, verifica-se que a fundamentação da recorrente paira sobre o fundamento de que foi injusta sua desclassificação nos lotes "01, 02, 03 e 05" do Pregão Presencial 056/2013, haja vista que apresentou sua proposta comercial corretamente, sendo que, seu preço final (total) dos lotes em que foi desclassificado possuía melhor preço, sendo *injusta a decisão que exclui-o do certame*, pois estava, em tese, em consonância com o edital, **observando os valores totais dos lotes, apesar de ter apresentado valores unitários superiores ao estabelecidos em edital.**

Nota-se no item 5 (cinco) do Edital em apreço, (doc. fls. 198 verso), que os interessados no referido certame tinham a possibilidade de **pedir esclarecimentos, providências ou impugnar o edital** em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão pública. Ainda, deveria ser observado o item 10.1 (dez ponto um) do edital do Pregão Presencial n. 056/2013, esclarece que "para efeito de disputa, o pregoeiro considerará a oferta de **menor preço por lote, respeitando os valores unitários**, sendo desclassificada a empresa que não atender ao que se exigiu ou **ultrapasse o preço unitário ou do lote estabelecido no edital** máximo e declarada vencedora a empresa que atender a todos os requisitos deste edital". No anexo

É clara a Lei Estadual 15.608/2007, em seu art. 85 e incisos, quanto ao julgamento das propostas:

Art. 85. Será observado o seguinte procedimento para julgamento das propostas:

I - a comissão de licitação abrirá os envelopes que contêm as propostas, facultando aos presentes rubricá-las;

II - a seguir verificará a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento e **promoverá a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

III - procederá ao julgamento e classificação das propostas restantes, de acordo com os critérios de avaliação previstos do edital;

IV - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, serão abertos os envelopes com os documentos de habilitação dos concorrentes classificados nos três primeiros lugares;

V - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

VI - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

VII - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor;

VIII - poderá a comissão optar pela suspensão dos trabalhos para análise mais acurada, se assim entender necessário.

Como se vê, a alegação da recorrente não merece prosperar, tendo em vista que a elaboração do edital de licitação é discricionário à Administração Pública, desde que observados os princípios constitucionais, o que foi o caso em tela.

O edital em questão é claro ao mencionar em seu preâmbulo que os valores propostos devem respeitar os valores unitários previstos no Anexo VII – Termo de Referência (fls. 207v/211), reiterando essa exigência no item 8.5 (oito ponto cinco) do preâmbulo do edital: **será declarado desclassificado o licitante que deixar de atender alguma exigência da proposta de preço, apresentar preço que não preencha os requisitos legais ou apresentar valor acima do estipulado em edital**.

Neste sentido, é o que estabelece o artigo 89, inciso I, da Lei Estadual 15.608/2007, posto que resta claro o que passamos a transcrever:

Art. 89. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam as exigências do ato convocatório da licitação;

Assim, pelo que dos autos consta, **não se vislumbra qualquer fundamento para o acolhimento do recurso interposto, devendo ser mantida hígida a decisão em debate em todos os seus fundamentos.**

2 – Da homologação do certame

Segundo dispõe o art. 3º da Lei 8.666/1993, regra-matriz da licitação, as principais finalidades do procedimento licitatório são garantir a observância do princípio da isonomia bem como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. E, como tais, devem ser buscadas da maneira mais efetiva possível, motivo pelo qual todas as regras do procedimento licitatório direcionam-se ao máximo atendimento desses objetivos.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



A respeito da modalidade adotada, qual seja o pregão, relevante ressaltar que está previsto pela Lei Federal n. 10.520/02, **sendo a modalidade adequada para a aquisição de bens e serviços comuns**, contemplando propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

Os artigos 40 a 69 da Lei Estadual n. 15.608/2007 estabelecem os requisitos necessários à abertura do procedimento de licitação. Relevante pontuar que **a fase interna** da licitação é o momento em que a administração define o objeto, realiza pesquisa de mercado acerca do objeto a ser licitado, bem como verifica se há autorização legislativa para realizar a respectiva despesa.

O objeto foi definido de forma sucinta e clara na Minuta do Edital e em seus Anexos (que inclui a Minuta do Contrato), o que denota o cumprimento da lei no que concerne à fase interna do certame. Já o art. 69 da Lei Estadual n. 15.608/07 impõe deveres ao administrador no momento de formular o edital, estabelecendo-se um roteiro com os elementos necessários para a perfeita adequação dos atos relativos à fase interna do procedimento licitatório.

Pelos documentos anexados ao protocolado e listados no relatório, é possível perceber o cumprimento do estabelecido na referida lei no que tange à Minuta do Edital, respeitando-se os artigos 40 e 69, bem como não incidindo, *a priori*, em vedações do art. 70 e incisos da referida lei estadual.

Também consta dos autos tabela comparativa de preços dos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05, às fls. 05/06, 38/39, 69/70, 97/98 e 128/129, elaborada com base nos orçamentos acostados às fls. 11/37, 40/66, 71/96, 99/127 e 130/152 demonstrativo do valor máximo para a aquisição pretendida em **R\$ 1.107.810,06 (um milhão, cento e sete mil e oitocentos e dez reais e seis centavos)**.

Nota-se que **nas tabelas comparativas de preços, há informação de que alguns itens foram adquiridos pelo Sistema de Registro de Preços, razão pela qual também foram excluídos da presente aquisição**.

No que tange aos critérios de julgamento das propostas, tem-se que a licitação é do tipo menor preço global, de modo que o vencedor será aquele que apresentar sua proposta em conformidade com as especificações editalícias para este tipo. **Há ainda a previsão de desclassificação na ocasião de as propostas não atenderem ao que se exigiu ou ainda que ultrapassem o preço estabelecido no edital como máximo.**